



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074786 - PR (2026/0057361-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, uma equipe policial, após receber denúncia anônima de um morador, deslocou-se até a residência indicada, quando visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, comumente utilizados no tráfico de drogas. Procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, este ignorou e empreendeu fuga para dentro do domicílio, onde posteriormente foram encontradas drogas.
4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.
5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à apreensão de quase 3 kg de maconha, além de balança de precisão, faca e filme plástico.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074786 - PR (2026/0057361-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, uma equipe policial, após receber denúncia anônima de um morador, deslocou-se até a residência indicada, quando visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, comumente utilizados no tráfico de drogas. Procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, este ignorou e empreendeu fuga para dentro do domicílio, onde posteriormente foram encontradas drogas.
4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.
5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à apreensão de quase 3 kg de maconha, além de balança de precisão, faca e filme plástico.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 124-133, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio e considerei idônea a fundamentação da segregação preventiva do réu.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, no dia **12/1/2026**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio, e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente**.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

Os fatos foram assim narrados na inicial acusatória (fls. 67, destaquei):

Em 12 (doze) de janeiro de 2026, por volta das 16h22min, na Rua Guatemala, nº 57, no Bairro Conjunto São Fernando, neste Foro Regional de Rolândia, os Denunciados MICHAEL VINICIUS DE BRITO BUENO, PEDRO FELIPE VIEIRA CARDOSO e LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA, com consciência e vontade livres, em unidade de desígnios, para fins de traficância, tinham em depósito e guardavam **2,942 Kg (dois quilogramas e novecentas e quarenta e duas gramas) da droga popularmente conhecida como maconha**, obtida a partir do vegetal Cannabis sativa L. (Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente de seq. 1.10), acondicionadas, uma porção em tablete, e várias porções pequenas - prontas para comercialização, conforme Auto de Apreensão de seq. 1.8, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substância esta que determina dependência física e psíquica, e que é proscrita pela Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância em Saúde Ministério da Saúde.

Segundo constado caderno investigativo, a equipe da ROTAM, **após receber informações anônimas sobre o recebimento de drogas** na Rua Guatemala, nº 57, deslocou-se ao endereço e **visualizou o denunciado Michael Vinicius De Brito Bueno descartando embalagens plásticas azuis**.

Ao receber voz de abordagem, MICHAEL VINICIUS DE BRITO BUENO, com consciência e vontade, desobedeceu à

ordem legal emanada pelo agente de segurança, e refugiou-se no interior da residência.

No interior do imóvel, os policiais abordaram Michael e Pedro Felipe Vieira Cardoso na cozinha, onde preparavam e embalavam porções de maconha sobre a mesa e no solo, na posse de uma balança de precisão, uma faca e rolos de plástico filme, também apreendidos (mov. 1.8). **Durante a diligência, o denunciado Luiz Eduardo Fischer Da Silva chegou ao local e identificou-se como proprietário da residência, admitindo residir no imóvel e participar ativamente do fracionamento das substâncias.**

Ademais, o denunciado Michael indicou a existência de um tablete bruto de maconha ocultado sob um aparelho de televisão, confessando que realizava a revenda dos entorpecentes em conjunto com Luiz e Pedro. Diante da natureza e expressiva quantidade da droga (2,942 Kg), aliada à posse de petrechos de fracionamento, restou evidenciada a coautoria e a destinação mercantil das substâncias.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 74-76, grifei):

No que tange à ilegalidade suscitada pela douda defesa acerca da suposta violação de domicílio em razão da entrada forçada da equipe policial na residência, por ora não merece prosperar.

Isso porque, embora tenha a defesa alegado que a entrada da equipe policial ocorreu sem respaldo em mandado judicial e, exclusivamente, com base em denúncia anônima, tal arguição não se revela verossímil, pois, o ingresso na residência se deu mediante fundada suspeita, com observância aos ditames legais.

Inicialmente, há de ser memorado que compõem as atividades funcionais da polícia militar o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal. Com isso, a equipe policial, no pleno gozo de suas atribuições funcionais, efetuava patrulhamento pelo bairro declinado e, **após receber informação de um morador que optou por não se identificar, procedeu à averiguação dos fatos, deslocando-se até a residência indicada, ocasião em que visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, material este comumente utilizado no tráfico de drogas. Fora procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, posteriormente identificado como Michael Vinicius de Brito Bueno, momento em que este ignorou e desobedeceu à voz de abordagem, vindo a adentrar no imóvel.**

Agindo o autuado Michael Vinicius de forma contrária à abordagem, erigiu-se a fundada suspeita, a qual motivou a equipe policial a adentrar na residência para novamente proceder à voz de abordagem. Neste ponto, destaca-se que **a intenção de evasão para o interior da residência demonstra conduta suspeita por parte do autuado, circunstância admitida pela jurisprudência pátria como ensejadora de fundada suspeita.**

[...]

A vista disso, não há que se falar em abordagem, como também não há que se falar em violação de domicílio, posto que a fundada suspeita, pautada em elementos objetivos como a **denúncia qualificada outrora efetuada por morador não identificado, a prévia visualização de indivíduo no fundo da residência manuseando materiais plásticos típicos da traficância e, posteriormente sua evasão para o interior do imóvel quando da realização da abordagem policial, angariou a entrada na residência.**

Conforme se depreende dos excertos acima, uma equipe policial, após receber denúncia anônima de um morador, deslocou-se até a residência indicada, quando visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, comumente utilizados no tráfico de drogas. Procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, este ignorou e empreendeu fuga para dentro do domicílio, onde posteriormente foram encontradas drogas.

De acordo com a jurisprudência que havia se consolidado nesta Corte Superior, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes policiais, ter corrido para o interior da residência, por si só, não justifica o ingresso imediato em seu domicílio sem mandado judicial prévio (**HC n. 877.943/MS**, Terceira Seção, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, j. 18/4/2024).

Todavia, a respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio, em situação na qual o indivíduo **foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar?" (**RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: **RE 1.491.517 AgR-EDv**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.

Verifico, a propósito, que as duas turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados:

[...]

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito.

4. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF.

5. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local que manteve a condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do habeas corpus.

6. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como justifica a fixação do regime imediatamente mais gravoso, de acordo com a quantidade de pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.729/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

(AgRg no HC n. 872.060/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.

Tese de julgamento: "A fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado Jurisprudência

relevante citada: em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025. (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Dje 18/3/2025, grifei)

Por conseguinte, em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva da minha posição pessoal sobre o tema, deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supracitado.

Assim, no caso, deve-se reputar que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, **à luz do atual entendimento do Plenário do STF acima mencionado.**

III. Prisão Preventiva

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fl. 78, destaquei):

Inobstante, na particularidade do caso, em que pese tenham os autuados arguido a condição de usuário, vislumbra-se que tal argumentação não prospera quando analisada à luz dos demais elementos informativos constantes no caderno processual, os quais descrevem condutas comumente associadas ao delito de tráfico de drogas, especialmente por **haverem sido abordados os autuados em momento em que se dedicavam ao fracionamento e embalagem das substâncias entorpecentes.** Não se mostra crível também a indicação de ocupação lícita declinada pelos autuados, a qual inclusive, não chegou a ser comprovada nos autos, visto que foram presos em uma segunda-feira, no horário aproximado de 16h00min, horário este incompatível com o exercício de atividade laboral regular, de modo que se apreende que fazem do crime um verdadeiro meio de subsistência. Outrossim, conforme obtido da aferição das certidões de antecedentes criminais colacionadas aos autos, **observa-se que todos os autuados ostentam anotações, ainda que sem a incidência de condenações definitivas.** Tal fato, por sua vez, evidencia a configuração do *periculum libertatis*, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva dos autuados é necessária para o resguardo da ordem pública, posto que as medidas anteriormente lhes aplicadas não se mostraram suficientes para contenção do ímpeto delituoso, sobretudo, de forma a coibir a reiteração delitiva.

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de revogação da segregação cautelar com amparo na seguinte fundamentação (fl. 72, grifei):

O *periculum libertatis*, por sua vez, revela-se concreto diante da necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se, especialmente, as circunstâncias do fato e o *modus operandi* descrito nos autos, em que **três agentes são autuados em flagrante, fracionando significativa quantidade de maconha, utilizando-se da residência de comparsa (no caso Michael) que já registra antecedente pelo mesmo crime (cf. AP em trâmite neste Juízo, autos 8266-59.2024.8.16.0148), em cuja residência guardava expressiva quantidade de maconha - quase 3 kg -, além de objetos comumente associados ao preparo e à mercância, como balança de precisão, faca e plástico filme**, o que denota estrutura voltada à disseminação de entorpecentes em larga escala e risco real de reiteração delitiva. Em resumo, a situação processual do postulante é idêntica à do corréu Pedro Felipe, cujo pedido de liberdade foi indeferido nos autos nº 0000449-70.2026.8.16.0148.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta do delito**, ao fazer menção à apreensão de **quase 3 kg de maconha, além de balança de precisão, faca e filme plástico**.

A decisão de primeiro grau e o acórdão combatido estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "é idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do

paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (**HC n. 527.088/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/9/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.786 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057361-4

Número de Origem:

00002228020268160148 00005484020268160148 00098375320268160000 2228020268160148
5484020268160148 98375320268160000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388

AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : PEDRO FELIPE VIEIRA CARDOSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO FISCHER DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388

AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026